

RESOLUÇÃO Nº: 088/ 2022

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.06.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3552/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.10702

AUTUANTE: VALERIA PASSOS BRASI L E OUTROS

RECORRENTE: TIM CELULAR S/A

CGF: 06. 699697-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE SELO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS - AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1 – O contribuinte deixou de selar notas fiscais de entradas interestaduais do exercício de 2014, 2015 e 2016. 2 – Infração materializada conforme os artigos 153, 155, 157 e do Dec. 24.569/97. 3 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. 4 – Auto de infração julgado parcial procedente em primeira instância. Reexame necessário conhecido, negado provimento, para confirmar a decisão de primeira instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em decorrência do reenquadramento da multa aplicada para o Art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei 12.670/96 nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO – SITRAM – ENTRADAS INTERESTADUAIS – NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS – PARCIAL PROCEDENTE.

01 – RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado em 11/07/2019, sobre não selagem de 689 notas fiscais de entradas interestaduais no período de 2014, 2015 e 2016 no valor total de R\$ 7.768.519,17.

O crédito tributário é de multa no valor de R\$ 1.553.703,84.

A Equipe de fiscalização atuante aponta como infringido o artigo 153, 155, 157 do Decreto 24.569/97. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

Tempestivamente a **Autuada apresentou impugnação.**

A **juulgadora de 1ª Instância** proferiu decisão pela **parcial procedência** do auto de infração por entender que a multa deve ser reduzida com base no atenuante do §12 acrescentado pela lei 16.258/17 ao Art. 123, III, m da lei 12.670/96 justificando a aplicação do atenuante conforme texto abaixo que está na fl. 175 da fundamentação de seu julgamento:

“Desta forma, por haver descumprido a legislação de regência, fica o contribuinte sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. No entanto, o feito fiscal requer reparo no tocante ao valor da multa lançada, é que as autuantes afirmam que o imposto foi recolhido e as operações se encontram lançadas e como tal, há de se aplicar o disposto no §12 do artigo 123 da Lei 12.670/96, que foi acrescido pela Lei 16.258/2017.”

A julgadora singular ingressou com pedido de **reexame necessário** nos termos do Art. 104, § 2º da Lei 15.614/2014.

Base de cálculo: R\$ 7.768.519,17

Multa 2%: R\$ 155.370,38

No **recurso ordinário** a empresa atuada alega:

- Da decadência dos débitos referentes ao período de apuração de janeiro a junho de 2014 conforme art. 150 § 4º do CTN;
- Da necessidade de substituição da multa aplicada para o Art. 123 IV "a" da Lei 12.670/96), com respeito ao art. 112 IV do CTN.
- Da inofensividade da conduta tida por praticada pela recorrente ao bem jurídico que se pretende tutelar;

Por fim requer que seja parcialmente reformada a decisão singular com o consequente cancelamento total da penalidade imposta pelo suposto descumprimento de obrigação acessória, ou, ao menos sua substituição.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal pelo fato de as notas fiscais não estarem escrituradas e por isso não deve ter a penalidade atenuada pois para que seja aplicado o atenuante do §12 há duas condições (documentos devem estar escriturados e o imposto pago) e uma delas não foi cumprida (a da escrituração), **emitiu o Parecer de nº 65/2021**, referendado pelo douto representante da PGE.

Em 06/06/22, a empresa apresenta documento processual denominado DESISTÊNCIA ADESÃO ANISTIA em que informa que, por questões gerenciais, em 30.12.2021, optou por **quitar em parcela única o débito objeto do presente auto**, com as reduções e condições especiais previstas no "Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais 2021", instituído pela Lei nº 17.771/2021, de 23 de novembro de 2021, nos termos do artigo 2º, §3º, inciso I, do referido diploma legal.

Assim, em conformidade com o §1º, do artigo 9º, da Lei nº 17.771/2021 a recorrente requer seja **certificada a desistência**, bem como a **renúncia de quaisquer alegações de direito** sobre as quais **se fundamenta o recurso ordinário nestes autos**, ainda pendente de julgamento perante esta Câmara.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

Pelo fato de as notas sem selagem estarem escrituradas na EFD e com ICMS recolhido, **Voto** pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em decorrência da redução da multa prevista no Art. 123, III, m, §12 da Lei 12.670/96 de acordo parcialmente com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente TIM CELULAR S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

“ A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame de ofício interposto, restando prejudicada a análise do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada Dr. André Gomes Oliveira, formalmente intimado informou antecipadamente (06.06.2022), renúncia aos poderes relativos ao presente processo através do PROC. TRAMITA Nº 05613051/2022.”

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 15 de junho de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

